



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 13706-001.850/93-93

Sessão de 22 de março de 1995

ACÓRDÃO Nº 107-2.123

Recurso nº: 109082 - IRPJ - Ex.: 1991

Recorrente: SOCIEDADE TEATRAL CASA GRANDE MERCADINHO CULTURAL LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO-CENTRO-SUL

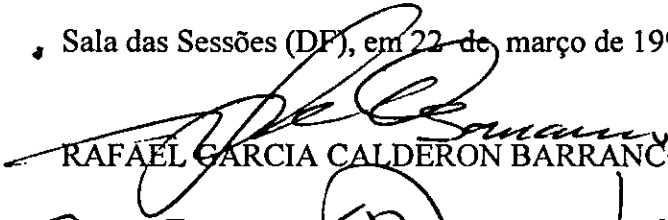
NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA -

Não se conhece, em segunda instância de petição, apresentada como recurso, contra decisão que não conheceu da impugnação, por intempestiva, quando não é atacada a declaração de intempestividade. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE TEATRAL CASA GRANDE MERCADINHO CULTURAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NÃO CONHECER** do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

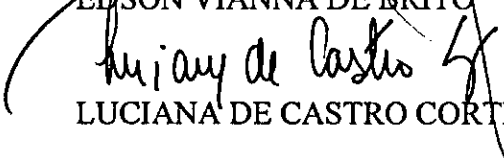
Sala das Sessões (DP), em 22 de março de 1995.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO

PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO

RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE : 07.03.1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Jonas Francisco de Oliveira, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Natanael Martins, Eduardo Obino Cirne Lima e Dicler de Assunção. Ausente por motivo justificado a Conselheira Mariangela Reis Varisco



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13706-001.850/93-93

RECURSO Nº: 109082

ACÓRDÃO Nº: 107-. 2. 123

RECORRENTE: SOCIEDADE TEATRAL CASA GRANDE MERCADINHO CULTURAL LTDA.

RELATÓRIO

SOCIEDADE TEATRAL CASA GRANDE MERCADINHO CULTURAL LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho, através de recurso protocolado em 27/05/94 (fls.29/30), da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro-Centro Sul (fls. 26/27), de que foi cientificado em 27/04/94 (fls. 28-v).

2. A exigência fiscal é decorrente de Notificação de Lançamento Suplementar do Imposto de Renda Pessoa Jurídica levada a efeito contra a recorrente em razão desta haver procedido indevidamente a compensação de prejuízos fiscais. Referida notificação, emitida em 07.05.93, fixou o prazo de 30.06.93 para pagamento da diferença de imposto e acréscimos legais correspondentes.

3. A recorrente não se conformando com a exigência fiscal apresentou, em 15 de julho de 1993, impugnação de fls. 01, após o prazo legalmente previsto, requerendo o cancelamento do lançamento, conforme argumentação que transcrevo, por refletir a tese defendida:

" PRIMEIRO - O lançamento teve origem na glosa da compensação de prejuízos fiscais de exercícios anteriores, Quadro 14, item 32, da declaração apresentada, no valor total de Cr\$ 1.100.577,00 (hum milhão, cem mil, quinhentos e setenta e sete cruzeiros).

SEGUNDO - Conforme demonstrativo das compensações de prejuízos fiscais, emitida pela SRF, a requerente somente teria direito a Cr\$ 228.674,00 (duzentos e vinte e oito mil seiscientos e setenta e quatro cruzeiros).

TERCEIRO - Através do mesmo demonstrativo verifica-se a falta de apresentação da entrega da declaração do exercício de 1989, no qual foi apurado o prejuízo fiscal de NCz\$ 9.567.631,00 (Nove milhões quinhentos e sessenta e sete mil e seiscientos e trinta e um cruzados novos), que corrigido para 31.12.90 totaliza o valor de Cr\$ 1.305.567,00 (Hum milhão trezentos e cinco mil e quinhentos e sessenta e sete cruzeiros), conforme demonstrativo no LALUR, as folhas 52-A, ora anexadas.

QUARTO - Na verdade a declarante cometeu apenas uma falha, ou seja, a falta de apresentação da declaração do exercício de 1989. No entanto, a falha apontada não impede a compensação de prejuízos acumulados, conforme entendimento do

Acórdão nº 107-2.123

Egrégio 1º Conelho de Contribuintes no acórdão nº 101-78.878/89 ora anexado por cópia da Ementa às fls. 771 do RIR/80."

4. A autoridade de primeira instância manteve o lançamento, através da decisão de fls. 26/27, cuja ementa é a seguinte:

" IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - A impugnação interposta fora do prazo previsto para o exercício de tal direito, não instaura, em razão disso, a fase litigiosa do procedimento fiscal, tornando, assim, incontroverso o lançamento. Não obstante, a autoridade administrativa, não na função de julgadora, mas de lançadora, que também é, pode rever, de ofício, o lançamento - IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA E LANÇAMENTO MANTIDO.*

5. Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora de primeira instância diz:

"4. A impugnação interposta tardiamente, embora recebida pela repartição e juntada ao processo, não deve ser apreciada. No caso, o tratamento legal cabível é não conhecê-la. E em não a conhecendo, é como se a exigência não tivesse sido contestada.

5. Contudo, mesmo desprezando a impugnação, a autoridade administrativa, não na função de julgadora, mas de lançadora, que também é, pode verificar a procedência do lançamento.

6. Com efeito, não se vê no lançamento em tela, quer nos seus fundamentos, quer nos seus aspectos formais, defeitos, erros ou irregularidades de modo a invalidá-lo."

6. Tendo tomado ciência da decisão em 27 de abril de 1994 (fls.28-v) interpôs recurso voluntário de fls. 29/30, onde reedita os termos da impugnação, sem, no entanto, apelar contra a declaração de intempestividade.

7. É o relatório.

VOTO

Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO, Relator:

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto.

Conforme se verifica dos autos, a impugnação à exigência contida no presente processo foi efetuada após o prazo previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/72.

Isto posto, não tendo sido instaurada a fase litigiosa do processo a que se refere o art. 14 do Decreto nº 70.235/72, tendo em vista o decurso do prazo legal de trinta dias para apresentação da impugnação, voto no sentido de não conhecer do recurso.

Brasília/DF, 22 de março de 1995

Edson Vianna de Brito - Relator

